



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A PLENITUDE DO INTERESSE PÚBLICO NAS AÇÕES PENAIS AFETAS AO
CRIME DE ESTUPRO**

**Hiago Henrique Fontes Silva
Rivaldo Salvino do Nascimento Filho**

**Aracaju
2015**

HIAGO HENRIQUE FONTES SILVA

**A PLENITUDE DO INTERESSE PÚBLICO NAS AÇÕES PENAIS AFETAS AO
CRIME DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

**Rivaldo Salvino do Nascimento Filho – Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Clécia Lima Ferreira - Professora Examinador
Universidade Tiradentes**

**Márcio César Fontes Silva - Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A PLENITUDE DO INTERESSE PÚBLICO NAS AÇÕES PENAIS AFETAS AO CRIME DE ESTUPRO

Hiago Henrique Fontes Silva¹

RESUMO

O artigo analisa a imperiosidade do instituto da representação em crimes processados mediante ação penal pública condicionada, em face do interesse público de processar e julgar aquele que comete crime contra a dignidade sexual, a saber, o crime de estupro. No primeiro capítulo, estuda-se a disposição legal do delito de estupro, desde as modificações introduzidas pela Lei 12.015/2009, o bem jurídico tutelado pela norma legal, analisando-se os sujeitos do crime, qual seria a conduta típica, os meios de execução do tipo penal, os elementos subjetivos da infração penal em comento, bem como o momento da consumação e a possibilidade de tentativa. Há, ainda, sucinta exegese das modalidades qualificadas e a modalidade de ação penal pela qual o delito é processado e julgado. Delineadas tais considerações, passou-se à análise do instituto da representação, assim como a finalidade pública da ação penal. Posteriormente, galgou-se à apreciação propriamente dita do objeto de estudo, isto é, adentrou-se à possibilidade de modificação da atual legislação acerca da ação penal por meio da qual o crime de estupro é processado, visto o evidente interesse público à responsabilização criminal daquele que comete o crime dessa espécie. Por derradeiro, impende destacar que o artigo baliza suas considerações pela modificação da ação penal pública pela qual o crime de estupro é processado e julgado, sem permanecer refratário aos posicionamentos contrários e seus argumentos.

Palavras-chave: Crime de estupro. Ação Penal Pública. Representação. Interesse público. Doutrina e jurisprudência.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: hiago_fs@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico está inserido no contexto do Direito Penal e Direito Processual Penal, tendo como tema a necessidade de representação no âmbito dos crimes de estupro.

O tema específico, por sua vez, visa analisar a prescindibilidade desse instituto processual penal, com reflexos de direito penal, ante o evidente interesse social de se ver processado e julgado o sujeito ativo do delito daquele tipo penal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade de modificação da ação penal por qual se processa o delito em comento, desnaturando, portanto, a necessidade da aplicação do instituto da representação para a instauração da persecução criminal, em face de interesse superior, qual seja, o direito da sociedade de se ver processar o agente delituoso, a fim de que não se perpetue no tempo a impunidade quando o ofendido não tiver interesse em representar o autor do fato.

A escolha dessa temática se justifica por ser, socialmente, de suma importância o desenvolvimento de estudo sobre a necessidade, ou não, da representação nos crimes cometidos em face da liberdade sexual, mormente o que concerne o crime de estupro, posto que a necessidade dessa condição específica de procedibilidade oportuniza a impunidade ao sujeito ativo do crime, pois, não se fazendo querido pelo sujeito passivo, a não representação para instauração da persecução penal, ou seja, a inércia do ofendido sobre a manifestação de se ver processado e julgado aquele que comete o crime, permite que seja declarada em favor de seu algoz a extinção de punibilidade, não sendo, portanto, punido pelo ato criminoso praticado.

De igual modo, estudos como o que ora propomos têm grande importância jurídica, pois o número de vítimas do crime desse jaez, no Brasil, aumenta vertiginosamente, não sendo acompanhado, entretanto, o quantitativo de processos judiciais relacionados à responsabilização criminal daqueles que cometem esse delito. Deste modo, demonstra-se a necessidade de se firmar um entendimento uniforme acerca da imperiosidade, ou não, da manifestação de vontade concernente à representação em face do delito de estupro perpetrado pelo agente delitígeno que não são processados e julgados por critério de conveniência e de oportunidade do ofendido.

O método científico utilizado foi o dedutivo, que se beneficiará de leis e teorias gerais, tendo por base a explicação dos elementos que determinem ou colaborem para a

existência dos fenômenos e como estes poderão ser solucionados. A metodologia aplicada será baseada em pesquisas bibliográficas, nas obras dos mais renomados doutrinadores, quais sejam: Cezar Roberto Bitencourt, Fernando da Costa Tourinho Filho, Guilherme de Souza Nucci, Renato Brasileiro de Lima, Rogério Greco, Rogério Sanches Cunha, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar.

Outrossim, o artigo também se baseia em pesquisas realizadas em sítios dos Tribunais Superiores disponíveis na rede mundial de computadores, tais como: Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a disposição legal referente ao delito de estupro, trazendo seu conceito e a evolução histórica das teorias estatais, até vislumbrar-se a atual teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo tratará do instituto da representação, a sua natureza jurídica, titularidade para oferecimento da representação e seu destinatário, as suas formalidades, prazo e sua contagem, legitimação anômala, eficácia objetiva e amplitude da representação, renúncia e retratação da retratação. O terceiro capítulo versa sobre a finalidade pública da ação penal, sobretudo, o conceito de ação penal, fundamentação legal, finalidade da ação penal. O quarto capítulo trata a respeito da necessidade de representação nos crimes de estupro em face do interesse público.

2 DISPOSIÇÃO LEGAL

2.1 Alteração Promovida pela Lei 12.015/2009

A novel Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou o Título VI do Código Penal, de modo que passou a tutelar - além dos crimes já compreendidos no título anterior, a saber, crimes contra os costumes - os crimes praticados em face da dignidade sexual. Portanto, abrangeu seu campo de incidência, de maneira que amparou de igual forma a proteção à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana.

Cunha (2015) entende que a violência empregada pelos agentes delituosos, quando da prática dos delitos desse jaez, deve resguardar distância de todo e qualquer aspecto moral, porquanto atingirem a personalidade humana e não os costumes, de maneira que se faz imperioso ponderar àquelas infrações penais como invasão à

privacidade do ofendido, que teve desrespeitado seu direito à escolha acerca de com quem, quando, onde e como praticar o ato sexual.

Desta maneira, a nova redação dada pela Lei 12.015/2009 ao Capítulo I, do Título VI, do Código Penal, passou a amparar os crimes cometidos contra a liberdade sexual, oportunidade em que manteve o artigo 213, *caput*, do Código Penal – crime de estupro – como sua primeira norma de conduta negativa a ser respeitada por toda a coletividade.

O delito de estupro tutela a dignidade sexual da vítima, constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Antes da Lei 12.015/2009, esse tipo penal tutelava apenas o constrangimento sofrido por mulher à conjunção carnal, razão pela qual restava ao artigo que se seguia à tutela de outros atos libidinosos cometidos em face de sujeito passivo material do gênero masculino – artigo 214 do Código Penal [revogado pela Lei 12.015/2009].

Em razão de entender de forma diversa ao aplicado pela doutrina majoritária, que entende ser conjunção carnal como cópula vaginal, ou seja, “relação sexual normal”, a despeito de sobejamente testificar o que seria “relação sexual anormal”; e ato libidinoso como sendo ato carnal capaz de produzir excitação e o prazer sexual, no sentindo amplo, Bitencourt aduz que:

Considerando-se que o legislador *unificou*, com a Lei 12.015/2009 os crimes de *estupro* e *atentado violento ao pudor*, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificam essa duas figuras – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso de conjunção carnal – por uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores como, por exemplo, “violação sexual mediante violência”. Esse vocábulo, além da dita *cópula vaginal*, abrange também, na linguagem clássica, as relações sexuais ditas anormais, tais como o coito anal ou oral, o uso de instrumentos roliços ou dos dedos para a penetração no órgão sexual feminino, ou a cópula vestibular, em que não há penetração. A expressão “violação sexual mediante violência”, ademais, mostra-se mais atualizada, por seu alcance mais abrangente, pois englobaria também, além dos atos supramencionados, as relações homossexuais (tidas, simplesmente, como *atos libidinosos diversos da conjunção carnal*) tão disseminadas na atualidade. (BITENCOURT, 2015, p. 47).

No exercício de sua atividade legislante, entendeu por bem o legislador infraconstitucional alterar o Capítulo I do Título VI do Código Penal, de sorte que uniu as condutas típicas de estupro e de atentado violento ao pudor em apenas um tipo penal, o qual prenota restar configurado o crime de estupro quando o agente delituoso tem

conjunção carnal indesejada e violenta, independente do gênero do sujeito passivo, com o ofendido; assim como o ato comissivo de obrigar a vítima a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso..

Neste soar, percebe-se que o legislador, em razão do sistema legal² adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, preocupado com a realidade vivenciada pela coletividade, atribuiu regime jurídico mais gravoso àquelas condutas típicas, antes mesmo da edição da Lei 12.015/2009, que as uniu [e que permaneceram, após a fusão, como crime hediondo], de modo que outorgou grau hediondo ao delito de estupro, artigo 1º, V, da Lei 8.072/90, seja em sua modalidade simples ou em sua modalidade qualificada, artigo 213, §§ 1º e 2º, do Código Penal, respectivamente.

2.2 Bem Jurídico Tutelado e Sujeitos do Crime

Tem-se por bem jurídico tutelado a liberdade sexual do indivíduo, a sua dignidade e o seu desenvolvimento sexual, seja o sujeito passivo material homem ou mulher, de escolherem, a seu contento, seus parceiros sexuais, o momento, o local, a forma da prática do ato sexual.

Protege-se, pois, a dignidade sexual individual, de forma que permite, inclusive, a rejeição da mulher de praticar ato sexual com o seu cônjuge, assim como o inverso, vez que é atribuído aos indivíduos o direito de dispor da forma que melhor lhe convier de suas necessidades sexuais, porquanto ser inerente a cada um o direito de livre escolha, ou seja, a vontade consciente.

Outrora, a doutrina entendia que o delito de estupro comportava sujeitos bipróprios, ou seja, para que se configurasse esse delito, mister se fazia a percepção de qualidade especial ao sujeito ativo e ao sujeito passivo, que, respectivamente, somente poderiam ser homem e mulher.

Com o advento da Lei 12.015/2009, a doutrina sedimentou o entendimento de que, para a configuração do delito insculpido ao teor do artigo 213, *caput*, do Código Penal – estupro -, não mais se fazem necessários características especiais atribuídas aos

² O sistema legal de classificação das infrações penais como crimes hediondos se refere à competência atribuída ao legislador de enunciar de forma taxativa os delitos a serem considerados, e aplicados pelos magistrados, como hediondos. Deste modo, para a atribuição de hediondez a determinado delito, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o juiz faça juízo de valor para verificar a natureza hedionda do crime, mas tão somente aplicar a legislação que verse acerca de suas hipóteses.

sujeitos do crime, quando da modalidade ato libidinoso, pois passou a entender-se que se trata de crime bicomum, vez que qualquer pessoa pode praticar ou padecer das consequências do delito.

Entretanto, permaneceu a necessidade de oposição dos sexos dos sujeitos ativo e passivo, quando da prática da modalidade conjunção carnal, visto que essa presume cópula vagínica. Deste modo, entendeu-se que, nessa hipótese, o crime de estupro é de mão própria.

Por oportuno, tem-se o entendimento de que, a fim de assegurar a perfeita adequação do fato à norma em abstrato do crime de estupro, faz-se forçoso a contraposição dos sujeitos do crime, ou seja, para se ter a prática do delito quanto à conjunção carnal, os sujeitos devem ser de sexos opostos, razão pela qual se presume relação heterossexual e, portanto, o crime de estupro na modalidade conjunção carnal ser hipótese de crime de mão própria. O que diz respeito à prática de outro ato libidinoso, qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, assim como sujeito passivo, tratando-se, nesta hipótese, de crime comum. (GRECO, 2012).

Dessa forma, o marido que constranja, mediante violência ou grave ameaça, a sua esposa [ou o inverso, ou seja, a esposa constranja o marido] a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, ter-se-ão como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do delito em comento, com vistas de garantir a todos o gozo de sua liberdade sexual.

2.4 Conduta e Meios de Execução

Tem-se a conduta delituosa quando o agente impõe ato de libidinagem violento, premido, desarrazoado, oportunidade em que constrange a vítima a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Nessa esteira, entende-se como meios de execução do crime a utilização de violência ou de grave ameaça, sendo aquela o emprego de força física, material, necessária para impedir a reação do ofendido. Ademais, a violência poderá ser imediata, quando praticada, de forma direta, em desfavor do sujeito passivo material, ou pode ser mediata, quando praticada em face de terceiro ou coisa que a vítima mantenha relação próxima.

Já a grave ameaça, que pressupõe a intimidação em face de um mal grave e sério capaz de impor medo à vítima, dá-se por meio de violência moral, direta, justa ou

injusta, de maneira que anula, inibe, intimide, dentro de contexto fático que o ofendido não vislumbre alternativa senão ceder ao intento criminoso do agressor.

Neste pensar, a doutrina se utiliza do homem médio para auferir a grave ameaça exercida sobre o sujeito passivo material, de modo que não analisa a realidade fática vivenciada por esse, mas tão somente o critério geral presente na coletividade.

Sobre esse tema, Cunha discorda:

A individualidade da vítima deve ser tomada em consideração. Assim, a idade, sexo, grau de instrução etc. são fatores que não podem ser desconsiderados na análise do caso concreto [...]. Se as penas do Direito penal recaem sobre pessoas concretas, se as ofensas incidem sobre pessoas concretas, o juízo valorativo do juiz não pode ter por objeto pessoas abstratas. (CUNHA, 2015, p. 438).

Percebe-se, pois, a necessidade de verificação da casuística para perceber o quão grave foi a ameaça exercida pelo agente delituoso sobre a vítima, ou seja, para extrair a gravidade da ameaça exercida em desfavor do ofendido, mister se faz a análise percuciente do caso concreto, a fim de resguardar a individualidade inerente a quem sofreu a ação criminosa.

Ademais, é dispensável a necessidade de contato corporal entre os sujeitos do crime, visto que o ato de constranger alguém a explorar seu próprio corpo, ainda que apenas para contemplação, configura-se o delito de estupro.

2.5 Elemento Subjetivo, Consumação e Tentativa

Acerca do elemento subjetivo, é imprescindível, para a perfeita subsunção do fato concreto ao fato típico abstrato, ter o sujeito ativo agido mediante dolo, em sua modalidade genérica, posto que a intenção sexual do agente delituoso é inerente ao dolo nos delitos desse feitio.

Destaque-se que, em razão de ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não se pune o crime de estupro na modalidade culposa.

Tem-se por consumado o delito de estupro, na modalidade conjunção carnal, quando da efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, sendo prescindível se total ou parcialmente, bem como a necessidade de ejaculação.

A outro giro, quanto à modalidade prática de ato libidinoso, tem-se consumado quando o agente delituoso, após constranger a vítima mediante violência ou grave

ameaça, obriga-a a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, isto é, por exemplo, permitir o toque em sua genitália.

De outro modo, quanto à tentativa da prática do crime em estudo, percebe-se perfeitamente possível, vez se tratar de delito plurissubsistente, de maneira que a conduta é desmembrada em vários atos que, unidos, configuram o delito.

Portanto, é possível o reconhecimento da tentativa de estupro, quando o agente não consegue consumar o delito em virtude de razões alheias à sua vontade.

Aspecto controverso, com o surgimento da Lei 12.015/2009, que unificou as condutas típicas do estupro e do atentado violento ao pudor, quanto à prática de conjunção carnal seguida de atos libidinosos, extraem-se duas correntes, que versam acerca de possíveis esclarecimentos quanto à verificação, ou não, de pluralidade de delitos. Tem-se dessas correntes que, o crime de estupro é um tipo penal em abstrato de conduta múltipla ou de conteúdo variado, ou de conduta alternativa ou cumulativa.

Neste contexto, Cunha sustenta que:

Desde logo defendemos que o crime de estupro passou a ser de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Praticando o agente mais de um núcleo, dentro do mesmo contexto fático, não desnatura a unidade do crime (dinâmica que, no entanto, não pode passar imune na oportunidade da análise do art. 59 do CP). A mudança é benéfica para o acusado, devendo retroagir para alcançar os fatos pretéritos (art. 2º, parágrafo único, do CP). (CUNHA, 2015, p. 439).

Por conseguinte, resta evidente que, depois de que passou a produzir seus efeitos, a Lei 12.015/2009 tornou o artigo 213, *caput*, do Código Penal um tipo penal em abstrato de conduta múltipla ou de conteúdo variado, de modo que sobeja indubitável a impossibilidade de concurso de delitos quando o agente criminoso pratica mais de um verbo nuclear do tipo, dentro da mesma relação fática.

2.6 Modalidades Qualificadas

Além de promover diversas alterações no Título VI do Código Penal, a Lei 12.015/2009 introduziu, no artigo 213 desse diploma legal, as formas qualificadas do crime de estupro, a saber, estupro qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade; ou estupro qualificado pelo resultado morte, artigo 213, §§ 1º e 2º, respectivamente, do Código Penal.

Em face da análise da realidade fática presenciada nas modalidades qualificadas, o estupro qualificado pelos resultados lesão corporal grave ou morte são considerados

como violência real, visto o desprestígio da ação já está valorado na cominação do *caput* do artigo 213 do Código Penal, abrangendo, inclusive, as modalidades qualificadas. Já a violência empregada no crime em face de menor de 18 (dezoito) anos, não encontra razão de ser da conduta do agente delituoso, senão de qualidade especial atribuída à vítima do delito em estudo, pois o legislador ponderou e presumiu ser hipótese de violência mais grave e, conseqüentemente, maior o grau de reprovação a ser adotada à conduta. (BITENCOURT, 2015).

Para Greco (2012), restou incontroverso, com a edição da Lei 12.015/2009, que a lesão corporal de natureza grave ou o resultado morte do sujeito passivo material do delito, deve ter-se em face da conduta empregada pelo agente delituoso, ou seja, do comportamento que esse pespegou a fim de praticar o estupro.

Destarte, não se faz imperiosa, para a perfeita aplicação da qualificadora, a intenção dolosa do sujeito ativo em praticar o crime de estupro e, ao final, gerar em desfavor do sujeito passivo lesão corporal de natureza grave, tampouco o resultado morte.

Assim, tem-se que as qualificadoras do crime de estupro são hipóteses de crimes preterdolosos, isto é, praticado com dolo em relação ao fato pretérito [estupro] e com culpa no que se refere ao resultado conseqüente [pelo resultado lesão corporal grave ou pelo resultado morte].

Quanto à introdução da forma qualificada em razão da vítima ser menor de 18 (dezoito) anos de idade, percebe-se que, o legislador, declinou-se com especial atenção aos casos que o sujeito passivo do crime possui idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. Isto ocorre visto a prática de violência sexual, seja qual for a sua modalidade [conjunção carnal ou ato libidinoso], oportunizar graves conseqüências ao seu desenvolvimento pessoal, intelectual e, por vezes, social.

À vista disso, o legislador prenotou ao teor do artigo 213, § 1º do Código Penal que, se a vítima for menor de 18 (dezoito) e maior do que 14 (quatorze) anos, presumir-se-á o cometimento do delito em exame. A presunção tratada neste tipo penal é relativa, visto que o agente delitígeno deve ter conhecimento da idade da vítima para que se configure essa modalidade de estupro qualificado.

Deste modo, é condição essencial à subsunção do fato à norma legal, o conhecimento inequívoco do agente delituoso da idade da vítima, ou seja, o sujeito ativo deverá saber que o sujeito passivo é maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos. Em caso de ignorância do sujeito ativo da idade da pretensa vítima, e sendo a

prática sexual consentida, não haverá crime, visto operar-se a exclusão do elemento subjetivo [dolo] e, conseqüentemente, não mais se percebe fato típico.

2.7 Ação Penal

Por expressa determinação legal, aquele que comete o crime de estupro, seja simples ou qualificado, será processado e julgado em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, conforme o disposto no artigo 225 do Código Penal.

Em razão do exposto, o Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob número 4.301, perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que a suprema corte declare a inconstitucionalidade presente no artigo 225 do Código Penal, sem redução de texto, para que se possa admitir ação penal pública incondicionada, para a elucidação dos fatos, quando do cometimento de estupro qualificado pelo resultado lesão corporal ou pela vítima ser menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, ou pelo resultado morte do ofendido [artigo 213, §§ 1º e 2º do Código Penal].

Nesse pensar, corroborando com os fundamentos³ conjurados pelo Procurador-Geral da República, que amparam a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Greco posiciona-se:

Apesar da nova redação legal, no que diz respeito ao crime de estupro, entendemos ainda ser aplicável a Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula nº 608. *No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.* (grifo do original). (GRECO, 2012, p. 712).

Neste tinir, Bitencourt entende que:

[...] a previsão contida no art. 225 e seu parágrafo único constitui *norma geral* que complementa a outra, igualmente geral, segundo a qual todos os crimes são de *ação pública incondicionada* (art. 100), salvo se houver previsão legal expressa sem sentido contrário. [...]. Ninguém discorda, por outro lado, que o crime de *estupro com violência real* constitui o conhecido *crime complexo*, que, aliás, recebeu *atenção especial do legislador*, o qual previu *norma específica* determinando a natureza da ação penal [...]. A previsão

³ O Procurador-Geral da República fundamentou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.301, STF), em face do artigo 225 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.015/2009, em razão de: 1) ofender o princípio da dignidade da pessoa humana; 2) ofender o princípio da proteção eficiente; 3) possível extinção da punibilidade em massa nos processos em andamento (de estupro com resultado morte ou lesão corporal grave), porque passariam a exigir manifestação da vítima, sob pena de decadência.

legal relativa ao *crime complexo* (art. 101), [...], não só é *especial*, como também *específica*, uma vez que se destina a todos os *crimes complexos* distribuídos pelo Código Penal, independentemente do capítulo em que se encontrem. (BITENCOURT, 2015, p. 159).

De verdade, em decorrência da imprecisão legislativa contida no artigo 225, *caput* e o seu parágrafo único, do Código Penal, vislumbra-se possível à adoção da ação penal pública incondicionada, com fundamento no artigo 101 do Código Penal, para o processo e julgamento do crime de estupro qualificado.

3 REPRESENTAÇÃO

3.1 Natureza Jurídica da Representação

Diante da ofensa sofrida pela vítima, em crimes que ensejam ações penais públicas, o legislador optou em condicionar a propositura de ação penal a um permissivo exteriorizado por aquele que detém a capacidade legal de oferecê-la.

Dessarte, tem-se a representação o meio pelo qual o ofendido, ou seu representante legal, dará ciência à autoridade pública competente do cometimento de um fato criminoso em seu desfavor, ao passo que autoriza a esse que proceda com a averiguação dos fatos e, entendendo estarem presentes os requisitos autorizativos da deflagração do *persecutio criminis*, proporá a ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Portanto, a representação é hipótese de *delatio criminis* postulatória.

A representação é, portanto, “uma autorização e um pedido para que a persecução criminal seja instaurada [...]”. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 224).

Ademais, essa também se caracteriza por ser condição específica de procedibilidade da ação penal pública condicionada à representação do ofendido, sem a qual o Estado não estará autorizado a deflagrar a persecução criminal a fim de apurar a materialidade do delito e a sua autoria.

Além desses, entende-se que a representação também é hipótese de condição específica da ação penal, posto que, diante de sua particularidade, assemelha-se à possibilidade jurídica do pedido, que, sem a outorga de vontade promovida pelo ofendido ou por quem o represente legalmente, o pedido contido na ação penal restará impossibilitado de ser apreciado pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público somente encontra viabilidade para demandar do Poder Judiciário a apreciação do seu pedido condenatório, diante da

imputação de um crime a alguém, quando a vítima oferece sua autorização. Sem esta manifestação de vontade, é juridicamente impossível que o pedido seja apreciado, logo, que a ação penal seja ajuizada. (NUCCI, 2014, p. 150).

3.2 Titularidade para Oferecimento da Representação e seu Destinatário

Infere-se do Código de Processo Penal que a titularidade primária do direito de representar pertence ao ofendido, que, caso não possa exercê-lo, passará ao seu representante legal.

Ademais, poderá ser ofertada por procurador com poderes especiais, sendo prescindível ser esse advogado, porém, deverá ser maior do que 18 (dezoito) anos.

A outro giro, a representação deverá ser ofertada à autoridade policial, ao promotor de justiça ou ao magistrado, ainda que não competente, para apurar, ofertar ou receber a denúncia, respectivamente. (NUCCI, 2014, p. 151).

Ao analisar os fatos trazidos à baila pelo oferecimento da representação ao membro do Ministério Público, poderá esse, de pronto, ofertar denúncia, caso entenda estarem presentes as condições da ação.

De igual forma, o promotor de justiça pode dar capitulação legal diversa daquela formulada na peça autorizativa do *persecutio criminis* em sede de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Assim, “o que está a se indicar é que o Ministério Público tem liberdade para realizar o enquadramento típico dos fatos pelos quais representou”. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 224).

Entretanto, após análise da casuística elencada na peça informativa, o promotor de justiça perceba que se fazem necessárias diligências a fim de elucidar os fatos, requisitará à autoridade policial competente a instauração de inquérito policial.

Por fim, depois de realizadas diligências, ou no caso de o promotor de justiça entender de início que os fatos noticiados não caracterizam crime, promoverá o arquivamento da representação, vez que falta justa causa para o prosseguimento do feito.

Na hipótese de a representação ser dirigida ao magistrado, esse oficiará a autoridade policial para que instaure inquérito policial, ou encaminhará o teor da autorização ofertada pelo ofendido ao membro do Ministério Público para que proceda com a formação de *opinio delicti*.

Caso a representação seja ofertada a magistrado não competente, esse deverá officiar o juiz competente, que requisitará a instauração de inquérito policial à autoridade policial, ou encaminhará o conteúdo da representação ao promotor de justiça.

3.3 Formalidade da Representação

Da jurisprudência dos tribunais superiores, tem-se que, para o oferecimento de representação, não se faz necessário qualquer rigorismo formal.

Neste toar, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se:

AMEAÇA – REPRESENTAÇÃO – FLEXIBILIDADE. Nos crimes de ação penal pública condicionada, como a ameaça, descabe impor forma especial relativamente à representação. A postura da vítima, a evidenciar a vontade de ver processado o agente, serve à atuação do Ministério Público. DENÚNCIA – RECEBIMENTO. [...]. (Inq 3714, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015).

Para que o agressor se veja processado pelo cometimento do delito, portanto, basta que o ofendido manifeste tal intenção de forma clara e inequívoca a autoridade competente, prescindindo, pois, de rigorismos formais, podendo, inclusive, ofertar representação oralmente.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça entende que, caso a vítima ofereça queixa-crime ao invés de representação, na eventualidade de imaginar tratar-se de crime que se processe mediante ação penal pública incondicionada, aquela deverá ser recebida como se fosse essa, visto que, em razão da natureza do crime cometido, proceder-se-á mediante ação penal pública condicionada à representação.

3.4 Prazo e sua Contagem

Tem-se, em regra, por prazo para o oferecimento da representação, o interstício de 06 (seis) meses do momento que o ofendido passa a ter ciência da autoria do delito. Assim, o prazo começa a fluir a partir do dia que a vítima, ou seu representante legal, tem ciência da identidade de seu algoz.

Contudo, tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, esse prazo decadencial de 06 (seis) meses só começará a ser computado com o advento da cessação da menoridade do representado. Ou seja, tratando-se de vítima menor de 18 (dezoito) anos, o prazo

para a representação somente passará a ser computado a partir do dia que alcançar a maioridade civil.

Por fim, ainda que o menor seja emancipado, é imprescindível a representação por parte de seu representante legal, vez que a emancipação capacitará aquele somente quanto à prática de atos da vida civil, não alcançando, pois, efeitos na seara penal.

3.5 Legitimação Anômala

Quando ocorre a morte do ofendido, ou quando se é declarada a sua ausência conforme a Lei civil, surge aos seus sucessores a faculdade de representar, ou não, o sujeito ativo do delito, conforme o disposto ao teor do artigo 36 do Código de Processo Penal, cumulado com o artigo 31, desse diploma legal.

Com efeito, em atenção ao rol preferencial e taxativo do artigo 36, do Código de Processo Penal, caberá ao cônjuge, ao ascendente, ao descendente ou ao irmão, o oferecimento da representação.

Ademais, é pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que se enquadra perfeitamente ao teor do rol do artigo supramencionado o companheiro [união estável], dado que a Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar.

Em posicionamento discordante, Lima aduz que:

[...] A inclusão do companheiro ou da companheira nesse rol de sucessores produz reflexos no direito de punir do Estado, já que, quanto menos sucessores existirem, maior é a possibilidade de que o não exercício do direito de representação ou de queixa no prazo legal acarrete a extinção de punibilidade pela decadência. Portanto, cuidando-se de regra de direito material, não se pode querer incluir o companheiro, sob pena de indevida analogia *in mala partem*, malferindo o princípio da legalidade (CF, art. 5º XXXIX). (LIMA, 2012, p. 303).

Do rol elencado do artigo 36, do Código de Processo Penal, contudo, verifica-se possível que, na eventualidade de o cônjuge não querer representar, por exemplo, passará a legitimidade ao ascendente e assim sucessivamente, prevalecendo, por conseguinte, a vontade daquele que queira representar.

Nesse sentido, Nucci assevera que:

Não teria sentido que a lei tivesse estipulado uma ordem de sucessão rígida, entregando ao cônjuge, em primeira e última análise, a conveniência da representação. Depois, aos pais; em seguida, aos filhos; finalmente, aos irmãos. (NUCCI, 2014, p. 153).

Além do mais, acaso haja conflito de interesses entre a vítima menor e o seu representante legal, ou ser aquela ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, será nomeado curador especial que fará juízo de conveniência e oportunidade acerca do oferecimento da representação.

A possibilidade de ser nomeado curador especial, que age como verdadeiro substituto processual, defendendo direito alheio em nome próprio, decorre de interpretação extensiva do disposto ao teor do artigo 33 do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade de oferecimento de queixa-crime por curador quando o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, ou na eventualidade de divergirem os interesses entre a vítima menor e seu representante legal.

3.6 Eficácia Objetiva e Amplitude da Representação

Ao representar, o ofendido outorga ao Ministério Público a legitimação necessária a fim de que se possa instaurar a ação penal pública.

Com efeito, na eventualidade da vítima expor seu desejo de que se instaure a persecução criminal em face de determinados agressores, omitindo-se quanto aos demais, o promotor de justiça poderá ofertar denúncia em face de todos que, de alguma forma, concorreram para a prática delituosa. Portanto, é prescindível a necessidade de nova manifestação de vontade da vítima.

Isso ocorre devido à ação penal ser pública, ainda que condicionada, de modo que a representação tem caráter autorizativo, que o sujeito passivo material utiliza a fim de ver processados os seus verdugos, restando ao membro do Ministério Público abalizar os limites subjetivos da peça acusatória, amoldando-se, portanto, ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

Sobre o tema, Nucci (2014) entende que a possibilidade de o membro do Ministério Público poder ajuizar ação penal em face de todos que concorreram para a prática do delito, encontra razão de ser no princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, haja vista que não se pode facultar a escolha de qual ou quais dos vários coautores merece, ou não, ser processado.

Nesta conjuntura, Távora e Alencar dissentem:

[...] caso a vítima represente apenas elencando parte dos envolvidos, deve o Ministério Público provocá-la a se manifestar quanto ao corréu ou partícipe não indicado. Permanecendo a omissão, deve ser reconhecida a renúncia ao direito de representar, o que operaria a extinção da punibilidade em benefício de todos os envolvidos na infração penal. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 225).

Deste jeito, percebe-se possível a propositura de ação penal em face de todos os sujeitos ativos do delito, ainda que a representação manifestada pelo ofendido diga respeito a apenas agentes determinados.

Quanto à amplitude da representação, considera-se impossível ampliar o âmbito da representação oferecida, legitimando-se a denunciar o agente por mais delitos do que constava na representação original. (NUCCI, 2014, p. 152).

Por isto, o promotor de justiça estaria adstrito aos fatos narradas na representação, não podendo abranger o campo de incidência da representação, quando da realização de diligências, descobrir novos fatos delitogênicos que guardem relação com o fato narrado pelo ofendido.

Portanto, não poderá ser ajuizada ação penal com elementos casuísticos além daqueles que constavam na representação do ofendido.

3.7 Renúncia e Retratação da Representação

Observa-se que, a faculdade conferida ao ofendido ou ao seu representante legal, quando da declaração, ou não, de vontade de ver processado o agente delituoso, decorre do princípio da oportunidade ou conveniência. Dessa forma, a esses é disponibilizada a opção de representar à autoridade competente, com fito de que se instaure a persecução criminal.

Ocorre que, apesar da discricionariedade conferida ao ofendido ou ao seu representante legal, não se vê possível a ocorrência de renúncia à representação, por inexistir determinação legal acerca desse tema. Neste contexto, Lima assegura que “não é cabível a renúncia do direito de representação, sob pena de se acrescentar uma hipótese de extinção de punibilidade sem previsão legal”. (LIMA, 2012, p. 296).

Entretanto, o artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, excepciona a regra, pois a homologação de acordo de composição civis dos danos gera a renúncia do direito de representar.

De outro lado, tem-se por retratação quando o ofendido retira a autorização conferida ao Estado para que esse instaure a persecução penal. Essa hipótese guarda consonância com o princípio da oportunidade ou conveniência, que faculta ao ofendido o direito de representar.

Entretanto, a retratação da representação não pode ocorrer a todo o tempo. Querendo realizar a retratação, o ofendido deverá realizar o pedido até antes da propositura da denúncia. Proposta a denúncia, não poderá mais ser realizada a retratação.

Além disto, cabe a retratação da retratação da representação, ou seja, poderá o ofendido desistir da retratação realizada, oportunidade em que poderá a autoridade pública competente prosseguir com a persecução penal.

Em entendimento diverso, tem-se que, se o ofendido retratar-se da representação, o membro do Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos do inquérito policial ou de qualquer outra peça informativa.

Assim, “a retratação, na hipótese, assemelha-se, em tudo e por tudo, à renúncia e, assim, devem os autos ser arquivados, em face da ausência de representação, condição que se subordina, às vezes, o *jus accusationis*”. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 186).

Ressalte-se que, tal qual ocorre com a retratação da representação propriamente dita, a retratação da retratação da representação somente poderá ocorrer dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses ou até antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Acerca do tema, Tourinho Filho discorda, visto que, para ele, “permitir a retratação da retratação é entregar ao ofendido arma poderosa para fins de vingança ou outros, inconfessáveis” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 186).

4 FINALIDADE PÚBLICA DA AÇÃO PENAL

4.1 Conceito de Ação Penal e Fundamentação Legal

Tem-se por ação penal o meio pelo qual o Estado, ou o ofendido, ingressa em juízo, com o intuito de provocar o Poder Judiciário, para que esse aplique o direito penal material ao caso concreto, pondo, desta forma, fim ao litígio.

Assim, por meio da ação penal, atendendo a uma das funções sociais da pena, a saber, a função retributiva, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o agente criminoso.

A ação penal encontra sua razão de ser nos artigos 100 a 104, todos do Código Penal, assim como o que está disposto ao teor dos artigos 24 a 62, todos do Código de Processo Penal.

4.2 Finalidade da Ação Penal

Ante o delineado acima, o ponto fulcral acerca da ação penal é a possibilidade de o Estado poder provocar o Poder Judiciário a aplicação das sanções penais cabíveis àquele que comete um delito.

Nesse diapasão, a ação penal se reveste de elemento social superior, além de sua natureza jurídica, visto que, através dela, o Estado-Juiz poderá segregar por tempo determinado aquele indivíduo que rompe com as bases legais e morais de bom convívio em sociedade, assim como resguardar a coletividade de eventuais danos posteriores cometidos pelo mesmo agente.

Desta forma, o legislador conferiu a um órgão de Estado a legitimidade para a proposição de ações penais públicas, com fito de abrigar o seu direito de punir o agente delituoso.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ser o titular da ação penal pública [legitimidade *ad causam*], cabendo a esse provocar o Poder Judiciário acerca da apuração de eventual conduta ilícita do infrator e, em evidenciando a prática delitiva e realizando a individualização da pena, aplique as sanções penais previamente prevista para cada caso.

Entretanto, a legitimação conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal não é absoluta, posto que essa ressalvou hipóteses em que a ação preceder-se-á a crivo do ofendido, igualmente, na hipótese de inércia ministerial, surgirá ao ofendido a possibilidade de proposição de ação penal privada subsidiária da pública.

A outro giro, tem-se o interesse público como a vontade que emana de coletividade determinada, concentrada por laços territoriais e culturais, que sobrepõe, através de decisão política comum, a vontade individual de cada ente que a compõe.

Assim, em atenção ao interesse público, norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a ação penal visa à segurança da sociedade, assim como a repreensão

à conduta delituosa do agente, aplicando, a cada caso concreto, os ditames legais preteritamente estabelecidos através do devido processo legislativo.

5 NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE ESTUPRO x INTERESSE PÚBLICO

No ano de 2014, durante seminário realizado em Brasília/DF, o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA – apresentou nota técnica, que tem como objeto de estudo as informações colhidas pelo Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde – SINAN -, a respeito dos crimes de estupro.

Nesse diapasão, verificou-se que, em média, 527 mil (quinhentos e vinte e sete mil) pessoas são estupradas por ano no Brasil, que perfaz total de 1.443 (um mil, quatrocentos e quarenta e três mil) casos de estupro por dia, e que, apesar do vultoso número de vítimas, apenas 10% (dez por cento) das agressões são levadas a conhecimento das autoridades públicas.

Ainda segundo a pesquisa, 89% (oitenta e nove por centos) das vítimas são do sexo feminino e 11% (onze por cento) são do sexo masculino, sendo que, ambos os gêneros possuem, em geral, baixa escolaridade. Desse total, 70% (setenta por cento) são crianças e adolescentes.

A proteção da intimidade conferida à vítima, então, bem como o intuito de não renovação das agressões sofridas por essa, torna a sociedade cada vez mais - vez as informações do IPEA - vulnerável à prática do crime de estupro, tendo em vista que o criminoso se vale da atual legislação, que em seu aspecto retributiva, é amena.

Na atual conjuntura, aquele que pratica um dos verbos nucleares do tipo penal de estupro, previsto ao teor do artigo 213, *caput*, do Código Penal, será processado e julgado através de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, conforme o que dispõe o artigo 225, *caput*, dessa Lei.

Assim, por critério do legislador, que optou preservar a intimidade da vítima e, por seguinte, não renovar, ainda que mentalmente, as agressões sofridas por essa, somente poderá ser instaurada a persecução criminal após o ofendido, ou quem o represente legalmente, oferecer à autoridade pública manifestação de vontade de ver o seu algoz processado e julgado pelo crime em comento.

Contudo, preservada a intimidade da vítima, e na hipótese dessa não oferecer representação, permanecerá o sujeito ativo do delito impune, pois o Estado somente

estará autorizado a deflagrar os meios afincos à apuração dos fatos se, e se somente se, a vítima, ou o seu representante legal, assim o requerer.

Isto posto, o Estado fica a contento do ofendido, de forma que não poderá demandar sem a sua outorga anelar.

Entretanto, olvidou-se o legislador, ao editar tal requisito legal, que o Estado é vítima do desrespeito à norma por ele editada, ou seja, obliterou-se que o Estado também é vítima do crime de estupro, porém, na condição de sujeito passivo formal do delito.

Por consequência, ao praticar qualquer dos verbos núcleos do tipo desse jaez, o sujeito ativo pratica a infração penal em face não somente do ofendido, mas também do Estado, posto que foi esse quem editou a norma penal de conduta negativa por aquela desrespeitada.

Ademais, em razão do interesse público, que se evidencia das interações coletivas, não pode o interesse particular sobrepujar o interesse da coletividade de se ver processado e, se comprovada a autoria e a materialidade do delito ao final do devido processo legal, segregar por tempo determinado o sujeito ativo do crime.

Outrossim, deve-se ficar patente que a faculdade conferida ao ofendido, por vezes, torna inócua a política criminal quanto à proteção da sociedade, pois, na eventualidade de o ofendido não representar, o agente delitígeno poderá praticar novamente esse delito, contudo, em face não somente da primeira vítima, senão de sujeitos passivos materiais diversos, pois é inerente ao estuprador o caráter de demonstração de poder, que muitas vezes não resta sobrestado com a primeira vítima.

De mais a mais, às vezes, devido a todo o sofrimento suportado, a vergonha percebida, a sensação de impotência, dentre outros sentimentos que, em razão da agressão sofrida, diminui a forma que o indivíduo se percebe em sociedade, o ofendido opta em não representar o agressor, impedindo, então, a instauração da persecução criminal pelos órgãos de Estado.

Em vista de seu caráter de conduta negativa, as normas penais são editadas a fim de proteger o corpo social de fatos abstratos tutelados pelo direito penal.

Desta maneira, não pode o interesse individual sobrelevar o interesse público de se ver aquele que supostamente comete o crime processado e julgado, com fito de preservar a coletividade de posterior prática delititiva pelo mesmo sujeito ativo, resguardando, assim, o direito intrínseco à sociedade à liberdade sexual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atenção aos estudos sucedidos, com supedâneo nos objetivos concebidos para a composição deste artigo, conclui-se que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico à sociedade, a saber, de proteção contra os crimes cometidos em face da dignidade sexual, mormente o crime de estupro, é elementar as interações interpessoais dos cidadãos, de modo que o exercício de sua proteção deveria caber à ação penal pública incondicionada.

Entretanto, apesar do direito conferido pela Lei, o legislador equivocou-se ao dispor no artigo 255, *caput*, do Código Penal, a necessidade de representação para fins de instauração da persecução criminal, pois sua imprescindibilidade ocasiona lesão ao direito da sociedade de se preservar quanto ao convívio com aquele que comete tal delito, pois, conforme se vislumbra dos estudos delineados, o criminoso desse jaez comumente reitera a prática delitativa, seja com a mesma vítima ou com vítima diversa.

Em que pese à preservação de intimidade daquele que é sujeito passivo material da infração penal em baila, faz-se imperioso a modificação do texto legal, oportunidade em que se modifique o instrumento processual por meio do qual se aufere a autoria e a materialidade delito, que hoje se faz através de ação penal pública condicionada à representação, passando a se processar, portanto, mediante ação penal pública incondicionada, em atenção ao evidente interesse público que se infere da transgressão do comando legal efetuada pelo agressor.

Ato contínuo, observou-se que a doutrina tem esposado a tese de quais seriam os elementos formadores do tipo penal, bem como as definições legais acerca do instituto da representação, com as principais discussões sobre a temática, mormente os sujeitos do crime, o elemento subjetivo, a consumação e a tentativa, a possibilidade de que o ofendido possa se retratar da retratação, bem como posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, a fim de restar bosquejado o tipo penal em comento.

Por fim, elencou-se estudos realizados por órgãos de pesquisas de fins não lucrativos, que visam o colhimento de dados acerca dos crimes cometidos contra a liberdade sexual dos indivíduos em sociedade, posto que certificam a imperiosidade da ação penal pública incondicionada como meio cabível para o processo e julgamento do autor da infração penal delineada acima, em virtude do evidente interesse público de se resguardar do convívio daquele que desrespeita as normas legais predeterminadas,

assim como atendendo, de fato, o que preconiza a função social da pena alusiva à retribuição do ato praticado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 de out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 de out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal e processo penal. AMEAÇA – REPRESENTAÇÃO – FLEXIBILIDADE. Nos crimes de ação penal pública condicionada, como a ameaça, descabe impor forma especial relativamente à representação. A postura da vítima, a evidenciar a vontade de ver processado o agente, serve à atuação do Ministério Público. DENÚNCIA – RECEBIMENTO. Atendendo a denúncia ao figurino normativo e havendo o enquadramento dos fatos em tipo penal, comprovada a materialidade e indícios de autoria, cumpre o recebimento. (Inq 3714, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000287233&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 7 de out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. I - O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - O vício na representação processual do querelante é sanável, desde que dentro do prazo decadencial. Agravo regimental desprovido. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=51273114&tipo=5&nreg=201302465841&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150901&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 20 de out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública** – 9ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota técnica. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (Arts. 121 ao 361)** – 7ª ed., ampl. e atual. – Salvador, BA: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** – 3ª ed., ed., ampl. e atual. – Salvador, BA: JusPodivm, 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado** – 6 ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada** – 3ª. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador, BA: JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. I** – 2ª ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** – 11ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal** – 10ª ed., rev, ampl. e atual.- Salvador, BA: JusPodivm, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal** – 15ª ed., rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011 – São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

THE COMPLETENESS OF PUBLIC INTEREST IN CRIMINAL ACTIONS MATCHES TO RAPE CRIME

ABSTRACT

The article analyzes the necessity of the representation Institute in crimes processed by conditioned public criminal prosecution, in the face of the public interest to prosecute and judge who commits a crime against sexual dignity, namely the crime of rape. In the first chapter, is studied the legal provision of the crime of rape, since the changes introduced by Law 12.015/2009, legal interest protected by the norm, is analyzing the subject of crime, what is the typical conduct, the means of execution of the criminal type, the subjective elements of the crime under discussion, and the time of the consummation and the possibility of attempt. There are also brief exegesis of skilled

modalities and criminal prosecution modality by which the criminal offense is prosecuted and judged. Outlined such considerations, it moved to analysis of representation institute, as well as the public purpose of criminal prosecution. Subsequently, it moved to observe the matter of the study, so, went into the possibility of modification of the current legislation on the criminal action by which the crime of rape is prosecuted, as the evident public interest to accountability criminal one who commits the crime of this kind. By last, is important to emphasize that article to signal his that Article Beacon his remarks by modifying the public prosecution in which the crime of rape is prosecuted and tried, without remaining refractory to contrary positions and their arguments.

Keywords: Public Criminal Action. Representation. Rape. Public Interest. Doctrine and jurisprudence.